



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.524 - GO (2015/0009287-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SEMEAR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - GO004378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.524 - GO (2015/0009287-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SEMEAR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - GO004378

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO ALVES PRUDENTE contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 331).

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, que a decisão ora agravada carece de fundamentação.

Na sequência, diz que não incide, à espécie, o impeditivo sumular n.º 07/STJ.

Por fim, afirma que os dispositivos de lei federal tidos por violados foram devidamente prequestionados.

Não houve impugnação ao presente agravo (cf. e-STJ fl. 354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.524 - GO (2015/0009287-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Ora, verifico, no que importa à solução da presente controvérsia, que o aqui agravante sustentou, em seu recurso especial inadmitido, violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil de 1973: **(a)** art. 214 do CPC/73, ao fundamento de nulidade da citação, o que demonstraria a tempestividade da exceção de incompetência; **(b)** art. 111 do CPC/73, alegando ilegalidade na cláusula de eleição de foro do contrato estipulado entre as partes, o que determinou a incompetência do juízo de piso; e **(c)** arts. 527 e 558 do CPC/73, ante a necessidade de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Isso posto, passo a analisar as razões de decidir invocadas pela Corte local para solver a controvérsia lá instaurada:

"O artigo 304 do CPC prevê a possibilidade de qualquer das partes arguir a exceção, mas este direito deve ser exercido no prazo de quinze (15) dias contados do fato que ocasionou a incompetência (artigo 305 do CPC).

É certo que, caso assim não diligencie, tem-se como prorrogada a competência do juízo.

[...] no caso em estudo, operou-se a prorrogação da competência, vez que a citação do excipiente/réu, ora agravante, nos autos principais, ocorreu em 25.01.2010, (carta precatória foi juntada em 23.02.2010),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta forma, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação, este se expirou em 10.03.2010. Assim, a exceção de incompetência oposta em 29.04.2013 é intempestiva, conforme reconhecido pelo juiz na decisão agravada.

Assim, não merece amparo o inconformismo do agravante, porquanto, ao contrário do que alega, a decisão recorrida foi proferida em estrita observância à legislação e à jurisprudência, sobretudo, levando-se em consideração as provas existentes nos autos." (e-STJ fls. 152/153, grifei).

Assim, no que tange à alegada incompetência do juízo, de fato o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da verificação de intempestividade da exceção oposta, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, à alegação de violação dos arts. 111, 214, 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a nulidade da citação e a necessidade de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, trata-se de questões não ventiladas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração quanto ao ponto, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento:

Súmula 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009287-5

AgInt no
AREsp 653.524 / GO

Números Origem: 201393114989 31149843 3114984320138090000 5200564

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SEMEAR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - GO004378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SEMEAR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - GO004378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.